

**PROCESSO** - A. I. N° 206851.0006/20-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - AGRÍCOLA XINGU S/A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0053-04/21-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 04/04/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0021-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NA EFD. O autuado trouxe aos autos provas de que a ausência do registro dos débitos vinculados às notas fiscais, objeto do lançamento, não trouxe repercussão financeira, pois tais valores foram deduzidos do saldo credor apurado no mesmo mês. A JJF acatou os argumentos. Comprovada a falta de registro de duas notas fiscais de saídas de mercadorias. Contudo, a falta de registro das notas fiscais na EFD, se constitui em descumprimento de uma obrigação de natureza acessória, portanto, a infração foi cometida, cabendo aplicar uma multa prevista na Lei nº 7.014/96, no valor de multa fixa de R\$ 460,00, por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XXII da referida Lei, com amparo no art. 157 do RPAF/99. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão da 4ª JJF nº 0053-04/21-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2020, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 148.089,56, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir:

*Infração 01 – 02.01.02 - Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprio, no mês de agosto de 2017. Aplicada multa de 100%, estabelecida no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.*

Notificada do lançamento em 24/07/2020, através do DT-e, a autuada, por seus advogados, ingressou com a impugnação, fls. 07 a 21, tendo o autuante prestado a informação fiscal às fls. 62 e 62-v, oportunidade que manteve integralmente a exação.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal, após instrução processual, apreciou a lide em 06/04/2021, fls. 68 a 73, decidindo unanimemente pela Improcedência do lançamento, conforme Acórdão, fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

**“VOTO”**

*O autuado suscitou a nulidade do lançamento, sob o argumento de que a auditoria foi efetuada em mera presunção, advinda unicamente do cruzamento das notas fiscais eletrônicas e Escrituração Fiscal Digital – EFD, inexistindo sequer demonstrativo que comprova a falta de recolhimento do imposto, cerceando o seu direito de defesa.*

*Não assiste razão ao autuado, pois de acordo com os papéis de trabalho anexados à fl. 04, a acusação diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, em razão da falta de registro na Escrituração Fiscal Digital das Notas Fiscais de saídas nºs 36563 e 37108, que acobertavam mercadorias tributadas normalmente. Portanto, não se trata de presunção e sim constatação de que o imposto destacado nas referidas notas fiscais não foi oferecido a tributação.*

*O imposto exigido encontra-se devidamente demonstrado, de forma analítica, através da mencionada planilha,*

contendo todas as informações necessárias para a demonstração da infração. A mesma fora enviada ao autuado, através de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, cuja ciência e leitura, ocorreu no dia 24/07/2020, conforme atesta o documento de fl. 09.

Ademais, a descrição dos fatos foi efetuada de maneira compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99.

Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o contribuinte exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o mesmo obteve as peças necessárias à sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos legalmente previstos e demais exigências formais, inclusive com os demonstrativos que lhes foram entregues.

Dessa forma, rejeito as preliminares de nulidade apresentadas nas razões de defesa.

No que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual, tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99.

No mérito, como dito anteriormente, a infração se refere à falta de recolhimento do imposto referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais. Na apresentação da defesa o sujeito passivo alegou que o imposto devido pelas operações indicadas pela fiscalização ocorridas em agosto de 2017, fora recolhido corretamente no mês subsequentes, ou seja, em setembro de 2017, argumentando em suma que, em agosto de 2017 existiu saldo credor no valor de R\$3.718.663,42, e não houve recolhimento. Entretanto, no mês subsequente (setembro de 2017) foi transferido saldo credor inferior, no valor de R\$3.510.211,30, existindo, portanto, uma diferença a seu favor, de R\$208.452,12, valor superior ao exigido no presente lançamento, no caso R\$148.089,56.

Apresenta memória de cálculo retratando as suas argumentações, conforme demonstrativo que a seguir reproduzo:

	AGOSTO	SETEMBRO
Saldo credo a transportar – EFD	3.718.663,42	3.707.212,34
Saldo credo a transportar - Apuração	3.510.211,30	3.707.212,34
Diferença EFD e Apuração	- 208.452,12	
Notas não escrituradas	148.089,56	
DIFAL	60.362,56	

Da análise dos argumentos defensivos, constato que o sujeito passivo reconhece que não registrou em sua escrita fiscal os valores destacados nas notas fiscais, objeto do presente lançamento, quer seja em agosto, ou setembro de 2017. O seu entendimento é de que o valor ora exigido, foi compensado, em razão de ter sido transferido para o mês de setembro de 2017, saldo credor inferior ao apurado no mês de agosto/17, no valor de R\$208.452,10, portanto, superior ao exigido no presente lançamento.

Analizando os documentos acostado pelo autuado, restou comprovado que os débitos vinculados as Notas Fiscais de saídas nºs 36563 e 37108, emitidas em agosto somam o montante de R 148.089,56, e que naquele mês, foi apurado saldo credor de R\$3.718.663,42. Entretanto, foi transferido para o mês de setembro de 2017 o montante de R\$3.707.212,34, portanto, R\$208.452,12 a menos.

Como consequência, não houve qualquer repercussão financeira a ausência do registro dos débitos oriundos das referidas notas fiscais, no valor de R\$148.089,56, no mês de agosto, pois tal montante, foi absorvido através da transferência de saldo credor para o mês subsequente, em valor inferior ao apurado no referido mês, conforme comprovam os documentos trazidos na peça defensiva, e demonstrado no quadro acima.

Relativamente ao pedido do impugnante para que as intimações sejam entregues ao seu patrono, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte, estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00, a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no RPAF/99.

É o relatório.

## VOTO

No julgamento da lide, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal desonerou o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário lançado em valor histórico de R\$ 148.089,56, por ter considerado

improcedente a pretensão fiscal.

No mérito, a conduta tida como infratora foi descrita pelo autuante como “*Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios*”, com base na constatação de ter o contribuinte deixado de escriturar duas notas fiscais referentes às saídas tributadas de mercadorias na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme consta no demonstrativo: “Notas de saída não escrituradas – Demonstrativo analítico”.

Do exame do citado demonstrativo, fls. 03 e 04, conclui-se que o imposto lançado decorreu da falta de lançamento das notas fiscais eletrônicas, que acobertaram as saídas de mercadorias tributáveis.

O sujeito passivo, após diversas arguições de nulidade, ao abordar o mérito assim se posicionou:

- (i) O Autuante concluiu que a infração foi cometida exclusivamente pelas conclusões decorrentes do cruzamento entre as informações da nota fiscal eletrônica - NF-e, com os dados escriturados na EFD;
- (ii) Admitiu que algumas notas fiscais emitidas e escrituradas no livro fiscal com destaque de ICMS, corretamente contabilizadas, não foram lançadas na escrituração EFD/SPED no mês correspondente - agosto de 2017, por um erro do sistema;
- (iii) Não foi configurado o desencontro entre os valores apurados e os escriturados, mas tão somente um mero equívoco formal no lançamento da EFD/SPED;
- (iv) Fez a análise das notas fiscais arroladas na autuação, confrontando com sua apuração, escrituração fiscal, guias de recolhimento, e constatou que a suposta falta apurada pela fiscalização, não existiu;
- (v) Incorreu em erro na geração e validação do arquivo transmitido à SEFAZ, gerando uma informação infiel à apuração fechada no período;
- (vi) Cumpriu corretamente as demais obrigações acessórias e o tributo destacado na nota fiscal foi devidamente recolhido aos cofres públicos;
- (vii) A autuação encontra-se fundada em presunção, pois comprovou o correto cumprimento da obrigação tributária.

Traz aos autos, como provas, cópias dos relatórios da sua Escrituração Fiscal Digital de agosto e setembro de 2017, pretendendo assim, comprovar seus argumentos.

A 4ª JJF, na apreciação da lide, conclui por acatar os argumentos da defesa, sob a justificativa de que “*restou comprovado que os débitos vinculados as Notas Fiscais de saídas nºs 36563 e 37108, emitidas em agosto somam o montante de R\$ 148.089,56, e que naquele mês, foi apurado saldo credor de R\$ 3.718.663,42. Entretanto, foi transferido para o mês de setembro de 2017 o montante de R\$ 3.707.212,34, portanto, R\$ 208.452,12 a menos*”.

Assim, inferiu não ter havido qualquer repercussão financeira a ausência do registro dos débitos referentes às notas fiscais, no valor de R\$ 148.089,56, vez que tal montante foi absorvido pela da transferência de saldo credor para o mês subsequente, em valor inferior ao apurado no referido mês.

Quanto aos argumentos defensivos, considerando afastadas no julgamento de piso todas as preliminares de nulidade, sinalizo que o autuante agiu corretamente na apuração do ilícito fiscal, detectando a falta de escrituração das notas fiscais de saídas, não escrituradas na EFD, com a aplicação do roteiro de auditoria apropriado, fato que restou comprovado, bastando para a sua constatação, uma simples análise da escrita fiscal do contribuinte, com base nos arquivos da EFD, o que procedi previamente na busca da verdade material.

Logo, é incontestável que as Notas Fiscais de Saídas números 036.563, emitida em 04/08/2017, no valor de R\$ 1.031.459,93 e 037.108, emitida em 28/08/2017, no valor de R\$ 135.079,98, não foram escrituradas na EFD do contribuinte e transmitida à SEFAZ.

Consultando os registros da escrita fiscal do contribuinte – EFD, constato que há vários períodos de apuração o Recorrente acumula crédito fiscal, conforme dados extraídos de alguns meses anteriores à autuação:

Valor total do saldo credor a transportar para o período seguinte		
Período	EFD	Apuração - R\$
01/10/2016 a 31/10/2016	Arquivos válidos	2.547.881,67
01/11/2016 a 30/11/2016	Arquivos válidos	2.807.132,96
01/12/2016 a 31/12/2016	Arquivos válidos	3.001.877,55
01/01/2017 a 31/01/2017	Arquivos válidos	3.003.101,80
01/02/2017 a 28/02/2017	Arquivos válidos	2.996.722,74
01/03/2017 a 31/03/2017	Arquivos válidos	3.026.558,32
01/04/2017 a 30/04/2017	Arquivos válidos	3.084.350,07
01/05/2017 a 31/05/2017	Arquivos válidos	3.076.865,97
01/06/2017 a 30/06/2017	Arquivos válidos	3.393.353,91

Constato também que a EFD dos períodos de agosto e setembro de 2017, demonstra que o saldo credor apurado em agosto de 2017, R\$ 3.718.663,42, a ser transferido para o mês seguinte, quando transferido, foi reduzido em R\$ 208.452,12, vez que somente foi transferido para setembro de 2017, o montante de R\$ 3.510.211,30:

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS	
CONTRIBUINTE: Agrícola Xingu S/A	
CNPJ/CPF: 07.205.440/0003-96	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 69847073
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/08/2017 a 31/08/2017	
período DE APURAÇÃO: 01/08/2017 a 31/08/2017	
Descrição	Valor R\$
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR DO período ANTERIOR	3.467.003,46
VALOR DO SALDO DEVEDOR	0,00
VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES	0,00
VALOR TOTAL DO ICMS A RECOLHER	0,00
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O período SEGUINTE	3.718.663,42
VALORES RECOLHIDOS OU A RECOLHER, EXTRA-APURAÇÃO	0,00
período DE APURAÇÃO: 01/09/2017 a 30/09/2017	
Descrição	Valor R\$
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS	333,69
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR DO período ANTERIOR	3.510.211,30
VALOR DO SALDO DEVEDOR	0,00
VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES	0,00
VALOR TOTAL DO ICMS A RECOLHER	0,00
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O período SEGUINTE	3.707.212,34
VALORES RECOLHIDOS OU A RECOLHER, EXTRA-APURAÇÃO	0,00

A soma de R\$ 208.452,12, é composta, segundo informações obtidas da Declaração da Apuração do ICMS – DMA, dos seguintes valores: (a) R\$ 148.089,56 correspondente ao imposto destacado nas notas fiscais autuadas; e, (b) R\$ 60.362,56, conforme dito na defesa, refere-se ao ICMS-DIFAL:

DMA - Apuração e Informações Complementares		
Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP SUL		Unidade de Fiscalização: INFRAZ OESTE
MUNICÍPIO: SAO DESIDERIO		
Inscrição Estadual: 069847073	CNPJ/CPF: 07.205.440/0003-96	
Razão Social: AGRICOLA XINGU S/A		
Referência: 08/2017	Consolidação: Não	Atividade Econ.: Cultivo de outros cereais não especificada
Apuração do Imposto		
Débito de Imposto	Crédito do Imposto	Conta Corrente
Saidas Tributadas: 220.211,72	Entradas Tributadas 323.782,12	Saldo Devedor: 0,00
Outros Débitos 0,00	Outros Créditos 0,00	Deduções: 0,00
Estorno de Crédito 43.207,84	Estrono de Débito 0,00	Imposto a Recolher: 0,00
Diferença de Aliquot 60.362,56	Subtotal RS323.782,12	
Total RS323.782,12	Saldo Credor Per. Ar 0,00	Saldo credor Período Seguinte 0,00
	Total RS323.782,12	

Portanto, correta foi a conclusão da Junta de Julgamento quanto à inexistência de repercussão financeira à falta de registro das duas notas fiscais na EFD, portanto, não há imposto a exigir, vez que efetivamente fundamentado nos argumentos e provas, é possível afirmar que o sujeito passivo logrou êxito em demonstrar que contabilizou as operações, objeto da autuação, com repercussão na apuração do ICMS, sem prejuízo ao Erário.

Contudo, a falta de registro das notas fiscais na EFD, se constitui em descumprimento de uma obrigação de natureza acessória, portanto, a infração foi cometida, cabendo aplicar uma multa prevista na Lei nº 7.014/96.

Assim, tendo sido verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, é legítima a conversão da exigência fiscal em multa fixa de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, com amparo no art. 157 do RPAF/99, *in verbis*:

*Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.*

Tenho, portanto, o Auto de Infração como PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206851.0006/20-5**, lavrado contra **AGRÍCOLA XINGU S/A.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS